



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000371124**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1.960**

**Conflito de Competência Cível      Processo nº 0012450-04.2025.8.26.0000**

**Relator(a): EGBERTO DE ALMEIDA PENIDO**

**Órgão Julgador: Câmara Especial**

**Comarca: São Paulo**

**Suscitante: MMª. Juíza de Direito da 18ª Vara Cível do Foro Central Cível de São Paulo**

**Suscitado: MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Araraquara**

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.** Ação declaratória de inexigibilidade distribuída na 3ª Vara Cível de Araraquara. Remessa dos autos para a comarca da Capital, por tratar-se do foro eleito pelas partes para dirimir as controvérsias oriundas do contrato. Impossibilidade. Parâmetro de fixação de competência dito contratual que se afigura como critério territorial de definição de competência, sendo, portanto, indeclinável de ofício, à vista de sua natureza relativa. Inteligência da Súmula nº 33 do C. STJ. Escolha de foro diverso daquele estipulado pelas partes em contrato que somente pode ser alegada pelo réu em contestação, sob pena de prorrogação da competência. Precedentes. Competência do Juiz suscitado da 3ª Vara Cível de Araraquara.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela **MMª. JUÍZA DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL CÍVEL DA CAPITAL** em face do **MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE ARARAQUARA**, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade nº 1004387-56.2025.8.26.0037, proposta por



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*Radar Soluções Ambientais e Serviços Ltda em face de Noremat Importação e Comercio de Equipamentos para Conservação de Rodovias Ltda.*

Argumenta que, consoante recente alteração do § 1º do art. 63, do CPC, dada pela Lei nº14.879, de 4 de junho de 2024, a eleição de foro somente produz efeito “*guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor*”. Assevera que, no caso concreto, a cláusula de eleição de foro constante do instrumento objeto da demanda é abusiva e, portanto, ineficaz, uma vez que elege juízo aleatório como competente (art. 63, § 5º, do CPC).

Não há interesse que justifique a intervenção da Procuradoria de Justiça no feito.

**É O RELATÓRIO.**

Está configurado o conflito negativo de competência, pois ambos os Juízes se consideraram incompetentes para processar e julgar a ação, nos termos do artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assiste razão à Juíza Suscitante.

A demanda foi distribuída para a 3ª Vara Cível de Araraquara, cujo Juiz, após incitar a autora a esclarecer o motivo de ajuizar o feito naquela Comarca, declinou da competência e determinou a remessa para a capital (fls. 45 e 50 da origem), tratando-se do foro eleito pelas partes para



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

dirimir as controvérsias oriundas do contrato, conforme item 7.1 do aludido instrumento (fl. 27 da origem).

Recebidos os autos, no entanto, a Juíza da 18ª Vara Cível do Foro Central da Capital suscitou o presente conflito (fls. 56/59 da origem).

Com efeito, o parâmetro de fixação de competência dito contratual, inquestionavelmente, afigura-se como critério territorial de definição de competência.

Nesse sentido, tratando-se de competência territorial e, portanto, relativa, não poderia ser declarada de ofício pelo Magistrado, nos termos dos artigos 64 e 65 do Código de Processo Civil.

A propósito, esse é o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cuja Súmula nº 33 dispõe: “*A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício*”.

De outro lado, há pertinência na propositura do feito em Araraquara, por tratar-se de foro de domicílio do réu e do local em que assinado o contrato, não se cogitando de foro aleatório. Acrescente-se que o pedido da parte autora de remessa dos autos à Comarca da Capital se deu somente após a incitação do Juízo suscitado (fls. 45 e 48/49).

No mais, a escolha de foro diverso daquele estipulado pelas partes em contrato somente pode ser alegada pelo réu em contestação, sob pena de prorrogação da competência.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Nesse sentido, precedentes dessa C. Câmara Especial:

*“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. I. Caso em Exame Conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Franco da Rocha e o Juízo de Direito da 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, nos autos de Cumprimento de Sentença Arbitral. A ação foi inicialmente proposta no foro do domicílio do exequente, sem impugnação da competência pela parte executada. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em determinar se a competência relativa, fixada inicialmente, pode ser declinada de ofício pelo magistrado em razão de cláusula de eleição de foro. III. Razões de Decidir A competência relativa, uma vez fixada, não pode ser declinada de ofício, conforme artigos 64 e 65 do CPC e a Súmula nº 33 do STJ. A eleição de foro não afasta a natureza relativa da competência, que deve ser alegada pela parte interessada, sob pena de prorrogação. IV. Dispositivo e Tese Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, suscitado. Tese de julgamento: 1. A competência relativa não pode ser declinada de ofício. 2. A cláusula de eleição de foro não altera a natureza relativa da competência. Legislação Citada: CPC, arts. 43, 64, 65, 66, II, 951, parágrafo único. Jurisprudência Citada: TJSP, Conflito de competência cível 0003316-84.2024.8.26.0000, Rel. Beretta da Silveira, Câmara Especial, j. 21/02/2024. TJSP, Conflito de competência cível nº 0022495-72.2022.8.26.0000, Rel. Francisco Bruno, Câmara Especial, j. 16.08.2022. TJSP, Conflito de competência cível nº 0023633-11.2021.8.26.0000, Rel. Magalhães Coelho, Câmara Especial, j. 23.07.2021. TJSP, Conflito de competência cível 0028011-73.2022.8.26.0000, Rel. Beretta da Silveira, Câmara Especial, j. 30/08/2022. TJSP, Conflito de competência cível 0007034-65.2019.8.26.0000, Rel. Renato*



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Genzani Filho, Câmara Especial, j. 01/05/2019” (TJSP; Conflito de competência cível 0008137-97.2025.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira (Vice Presidente); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025)*

*“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Ação de execução de título extrajudicial – Ajuizamento no foro do domicílio do executado – Declínio da competência, de ofício, ao foro de eleição contido no contrato firmado entre as partes – Hipótese de fato regida por regras de competência territorial e relativa – Incompetência que não pode ser declarada de ofício – Inteligência da Súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça – Precedentes – Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado” (TJSP; Conflito de competência cível 0022495-72.2022.8.26.0000; Relator (a): Francisco Bruno(Pres. Seção de Direito Criminal); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Bragança Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2022; Data de Registro: 16/08/2022)*

*“CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Execução de título extrajudicial – Feito originariamente distribuído ao suscitado – Remessa "ex officio" determinada com base no Foro contratualmente eleito pelas partes, fixando a competência de juízo em outra Comarca – Impossibilidade – Inteligência dos artigos 64 e 65, do CPC e Súm. nº 33 do c. STJ – Cláusula de eleição de Foro que não afasta a natureza relativa da competência em apreço – Competência que se define pelo disposto no art. 781, I, primeira parte, do CPC – Conflito acolhido – Competente o suscitado (4ª Vara Cível da Comarca de Diadema)” (TJSP; Conflito de competência cível 0007034-65.2019.8.26.0000; Relator (a): Renato Genzani Filho; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/05/2019; Data de Registro: 01/05/2019)*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Ante o exposto, **CONHEÇO DO CONFLITO NEGATIVO** para declarar a competência do MM. Juiz de Direito suscitado da 3ª Vara Cível de Araraquara.

Comunique-se e cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**EGBERTO DE ALMEIDA PENIDO**  
**Relator**